



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003205-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e NELIA DEL BIANCO DALFRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34829

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003205-15.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADOS: Nélia Del Bianco Dalfré e outro

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE RÉ À REVOGAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO DA MESMA PARTE LITIGANTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de pessoa natural, a mera afirmação de que a parte interessada não está em condições de recolher as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da respectiva família, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Alteração da respectiva capacidade econômica e financeira da parte agravante, no curso da lide, não demonstrada. 3. A contratação de Advogado Particular, para a representação dos respectivos interesses, não configura nenhum óbice à concessão dos benefícios postulados, por força do disposto no artigo 99, § 4º, do CPC/15. 4. A titularidade de eventual patrimônio (bem imóvel e veículo automotor), igualmente, é desimportante, porquanto, em regra, não pode ser utilizada como parâmetro para a avaliação de hipossuficiência financeira. 5. A eventual possibilidade de alienação, para os fins de viabilizar o recolhimento das despesas do processo, mediante a desconsideração da presunção relativa, é totalmente descabida e desprovida de razoabilidade. 6. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 7. **Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos em favor da parte exequente, rejeitada, em Primeiro Grau de Jurisdição.** 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento,

objetivando a reforma da r. decisão de fls. 407 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Nélia Del Bianco Dalfré, **contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos em favor da parte exequente.**

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) rendimentos líquidos da parte autora, superiores ao valor correspondente a 3 salários-mínimos; b) possibilidade de revogação dos referidos benefícios, a qualquer momento; c) matéria jurídica, não submetida aos efeitos da preclusão; d) jurisprudência, favorável à pretensão; e) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

A pretensão recursal consiste na revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos, em favor da parte exequente.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante. Isso porque, é impossível vislumbrar a presença de fundadas razões para a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos em favor da parte autora. Afinal, não há comprovação nos autos da alteração da respectiva capacidade econômica e financeira da beneficiária.

Pois bem. Na hipótese de pessoa natural, a mera afirmação de que a parte interessada não está em condições de recolher as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da respectiva família, deve ser admitida pelo Poder Judiciário, concedendo-se o benefício postulado, na exata medida em que milita em seu favor a presunção relativa de hipossuficiência, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC/15.

Além disso, a presunção acima mencionada é relativa, e não, absoluta, de sorte que se a parte contrária demonstrar, consoante dispõe o artigo 100 do aludido diploma legal, que o agraciado não é hipossuficiente, o benefício será revogado, sujeitando-o ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (*artigo 100, parágrafo único, do CPC/15*).

É certo que os vencimentos, percebidos pela parte agravada, não são irrisórios (*fls. 397/401, dos autos da execução*). Mas, tal importância não é vultosa, uma vez consideradas as despesas básicas

e mensais fixas, necessárias e imprescindíveis à respectiva sobrevivência (*saúde; alimentação; habitação; transporte; vestuário*). E, tal situação não afasta, por si só, a alegada insuficiência de rendimentos para suportar o pagamento das despesas processuais.

Aliás, a remuneração da parte agravada, em setembro de 2.024, contém o acréscimo de parcela referente ao adiantamento parcial do 13º Mês. A antecipação decorre da correspondência ao mês de aniversário, acarretando a elevação pontual e substancial dos vencimentos pertinentes (*fls. 18 e 398/399, dos autos da execução*).

Ademais, a contratação de Advogado Particular, para a representação dos respectivos interesses da parte agravante, não configura nenhum óbice à concessão dos benefícios postulados, por força do disposto no artigo 99, § 4º, do CPC/15.

De outra parte, a titularidade de eventual patrimônio (*bem imóvel e veículo automotor*), igualmente, é desimportante, porquanto, em regra, não pode ser utilizada como parâmetro para a avaliação de hipossuficiência financeira. E, a eventual possibilidade de alienação, para os fins de viabilizar o recolhimento das despesas do processo, mediante a desconsideração da presunção relativa, é totalmente descabida e desprovida de razoabilidade.

Como se vê, não há comprovação nos autos da alteração da respectiva capacidade econômica e financeira da

beneficiária, no curso da lide.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Apelado que obteve o benefício da gratuidade de justiça durante a fase de conhecimento. Ausência de prova de alteração da sua situação financeira. Ônus que incumbia ao apelante, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. Valor depositado nos autos principais que não pode ser considerado como acréscimo patrimonial, mas mera reposição dos prejuízos decorrentes da rescisão do contrato outrora celebrado entre as partes. Sentença mantida. Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 0005815-29.2018.8.26.0266; Relator (a): a Des. Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

“Agravo de Instrumento – cumprimento de sentença – pretensão de revogação dos benefícios da justiça gratuita para autorizar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §5º do CPC – não há provas da alteração da situação financeira das agravadas – o valor exequendo é crédito eventual que não tem o condão de alterar a situação econômica das agravadas – não pode ser considerado como acréscimo patrimonial, mas tão-somente como reposição já que se trata de mera restituição dos valores pagos pela arrematação do imóvel objeto da lide – decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2116115-80.2017.8.26.0000; Relator (a): o Des. Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2.017; Data de Registro: 27/07/2.017)

Finalmente, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento em critério objetivo, é insuficiente e desprovido de amparo legal. Confira-se:

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agrado regimental não provido.” (STJ; AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 626.487/MG; Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; j. 28.4.15; destaques acrescidos)

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no Recurso Especial nº 1.437.201/RS; Rel. o Min. Sérgio Kukina; j. 13.5.14)

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator